



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501421-46.2022.8.26.0594/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante ANDERSON DA SILVA DO CARMO JUNIOR e Interessada WESCLEYA DA SILVA SANTOS, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.720

**Embargantes: Anderson da Silva do Carmo
Júnior**

**Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Duartina – SP**

Embargos de declaração. Alegação de contradição. 1. Vício não configurado. 2. A contradição que enseja os embargos de declaração é aquela existente entre afirmações do próprio julgado hostilizado, ou seja, quando haja assertivas opostas entre si. 3. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir as penas de WESCLEYA DA SILVA SANTOS a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa; e, do ora embargante, ANDERSON DA SILVA DO CARMO JÚNIOR a 3 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 8 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, mantida a condenação pelo crime de roubo. Alega a defesa, em suma, que o julgado apresenta contradição no tocante à fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade, pelo que postula o acolhimento dos embargos, estabelecendo-se o regime inicial aberto (fls. 01/02).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. Com efeito, o aresto não padece do vício que lhe foi imputado.

4. De forma fundamentada, o aresto assentou o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, forte nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atente-se que a pena-base foi inclusive fixada acima do mínimo legal, o que justifica o regime intermediário, apesar da pena ser inferior a 4 anos.

Com efeito, a contradição que enseja os embargos de declaração é **aquela existente entre afirmações do próprio julgado hostilizado, ou seja, quando haja assertivas opostas entre si (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODiVM, pág. 1.006), o que não sucede na hipótese. Dentro deste contexto, “inexiste contradição quando a decisão – sentença ou acórdão – está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças ou mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 737).**

Em outras palavras, a contradição, enquanto situação que autoriza a oposição de embargos de declaração, é interna, caracterizada pela existência de **proposições inconciliáveis entre si (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.954.864, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgInt no AREsp nº 1.520.414, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14.03.2022; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.881.707, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14.03.2022; EDcl**

no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.666.120, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.02.2022). Desborda, pois, de seu âmbito de cognição o cotejo com elementos externos da decisão; em outras palavras, não configura contradição, enquanto vício que empenha os embargos de declaração, o descompasso entre o teor da decisão embargada e a prova constante dos autos ou o direto aplicável à espécie.

Dentro desse espectro, não há que se falar em contradição na espécie, haja vista que não foram feitas assertivas contraditórias do ponto de vista lógico.

5. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.862.327, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.946.653, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.989.773, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.291, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.03.2022; AgRg no AREsp nº 2.035.697, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.03.2022).

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO